



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 105, DE 2020
(Do Sr. Valmir Assunção)

Institui o empréstimo compulsório para instituições financeiras com o objetivo de atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-34/2020.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Institui o empréstimo compulsório para instituições financeiras com o objetivo de atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei complementar institui empréstimo compulsório para as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, com o objetivo de atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.

§1º Fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos definidos no caput valor equivalente a até 10% (dez por cento) do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.

§2º Os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§3º Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada instituição para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

§4º Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

§5º Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão utilizados única e exclusivamente para atender à situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.



§6º Compete ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus definir as áreas de aplicação dos valores recolhidos através do empréstimo compulsório criados por esta lei.

§7º Compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever de ampla transparência, de modo a viabilizar o controle social dos gastos.

§8º O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, conforme prevê o art. 2º do Decreto Legislativo nº 55, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório e efetivamente gastos nas finalidades a que se destinam deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até 4 (quatro) anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.

§1º A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Art. 4º É de até 60 (sessenta) dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

Art. 5º Os valores relativos às obrigações não pagas no prazo estipulado §1º do art. 2º desta lei complementar serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Valmir Assunção

PT-BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO